



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano VII Nº 4

Brasília, quinta-feira, 8 de janeiro de 1998

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Lúcia Carvalho (PT)**Vice-Presidente:** Luiz Estevão (PMDB)**1º Secretário:** José Edmar (PMDB)**2º Secretário:** Benício Tavares (PTB)**3º Secretário:** João de Deus (PDT)**Suplentes da Mesa:** Daniel Marques (PMDB) e César Lacerda (PTB)

I - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: Renato Rainha (PL)**Vice-Presidente:** Geraldo Magela (PT)**Membros Efetivos:** Cláudio Monteiro (PDT), Edimar Pireneus (PMDB), Geraldo Magela (PT), João de Deus (PDT), Peniel Pacheco (PSDB), Renato Rainha (PL) e Tadeu Filippelli (PMDB)**Suplentes:** Daniel Marques (PMDB), Jorge Cauhy (PMDB), José Edmar (PMDB), Marco Lima (PSDB), Miquéias Paz (PT), Odilon Aires (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: Marco Lima (PSDB)**Vice-Presidente:** Daniel Marques (PMDB)**Membros Efetivos:** Daniel Marques (PMDB), Jorge Cauhy (PMDB), Marco Lima (PSDB), Marcos Arruda (PMDB), Miquéias Paz (PT), Odilon Aires (PMDB) e Wasny de Roure (PT)**Suplentes:** Antonio José (Cafu) (PT), Benício Tavares (PTB), César Lacerda (PTB), Cláudio Monteiro (PDT), Manoel de Andrade (PMDB), Pedro Celso (PT) e Renato Rainha (PL)

III - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente: Xavier (PPB)**Vice-Presidente:** Zé Ramalho (PDT)**Membros Efetivos:** Antonio José (Cafu) (PT), Benício Tavares (PTB), José Edmar (PMDB), Manoel de Andrade (PMDB), Pedro Celso (PT), Xavier (PPB), e Zé Ramalho (PDT)**Suplentes:** César Lacerda (PTB), Edimar Pireneus (PMDB), Geraldo Magela (PT), João de Deus (PDT), Marcos Arruda (PMDB), Tadeu Filippelli (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

IV - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Presidente: Antonio José (Cafu) (PT)**Vice-Presidente:** César Lacerda (PTB)**Membros Efetivos:** Antonio José (Cafu) (PT), César Lacerda (PTB), Daniel Marques (PMDB), Manoel de Andrade (PMDB), Miquéias Paz (PT), Odilon Aires (PMDB) e Xavier (PPB)**Suplentes:** Benício Tavares (PTB), Cláudio Monteiro (PDT), Edimar Pireneus (PMDB), José Edmar (PMDB), Pedro Celso (PT), Tadeu Filippelli (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

V - COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Presidente: Jorge Cauhy (PMDB)**Vice-Presidente:** Antonio José (Cafu) (PT)**Membros Efetivos:** Antonio José (Cafu) (PT), Jorge Cauhy (PMDB), Marcos Arruda (PMDB), Odilon Aires (PMDB) e Peniel Pacheco (PSDB)**Suplentes:** Geraldo Magela (PT) e Manoel de Andrade (PMDB)

Sumário

Decretos Legislativos	1
Redações Finais	2

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 222, DE 1998

Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Pastor João
Francisco Santiago.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Pastor João Francisco Santiago.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de janeiro de 1998

Deputado JOSÉ EDMAR
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 223, DE 1998

Concede o título de
Cidadã Honorária de
Brasília à Senhora
Alzira Maria de Souza.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Alzira Maria de Souza.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de janeiro de 1998

Deputado JOSÉ EDMAR
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 224, DE 1998

Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Senhor
Rosental Ramos da Silva.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Rosental Ramos da Silva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de janeiro de 1998

Deputado JOSÉ EDMAR
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 225, DE 1998

Concede o título de
Cidadã Honorária de
Brasília à Professora
Iara Kern Ouriques.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília à Professora Iara Kern Ouriques.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de janeiro de 1998

Deputado JOSÉ EDMAR
Primeiro Secretário no exercício da
Presidência

Redações Finais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Destina área para
assentamento habitacional
de servidores do Governo do
Distrito Federal lotados na
Região Administrativa de
Brazlândia - RA IV.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica destinada para edificação de unidades habitacionais unifamiliares e assentamento habitacional de servidores das áreas de Educação, Saúde, Segurança Pública, Administração Direta e Empresas Públicas do Governo do Distrito Federal, a área pública localizada no Setor Norte da Região Administrativa de Brazlândia - RA IV - descrita pela poligonal: área frontal à Área Especial 2N e à Quadra 12, limitada, numa extremidade, pela área destinada ao cemitério e a definida como de reflorestamento e, na outra extremidade, pela área destinada à instalação de usina de compostagem de lixo.

Art. 2º As unidades habitacionais de que trata o art. 1º inserem-se nas diretrizes setoriais de ordenamento territorial estabelecidas no art. 9º da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, subordinam-se ao interesse público e serão alienadas por procedimentos licitatórios especiais aos servidores não possuidores de propriedade imóvel na Região Administrativa de Brazlândia - RA IV.

Art. 3º No prazo de noventa dias da publicação desta Lei Complementar, será criada comissão de servidores enquadrados nas condições estabelecidas no art. 1º para, juntamente com os órgãos competentes, adotar os procedimentos técnicos necessários à implantação do projeto urbanístico para a criação das unidades habitacionais.

Parágrafo único. O projeto urbanístico assegurará e definirá a duplicação da Rua A e garantirá a preservação do campo de futebol no local onde se encontra.

Art. 4º A edificação das unidades habitacionais de que trata esta Lei Complementar será efetuada após cumprido o estabelecido no § 2º do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1997.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o
assentamento das
famílias que ocupam a
área que especifica no
Setor Residencial Oeste
da Região Administrativa
de Planaltina - RA VI.



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Vice-Presidência

Coordenador

Sylvio Augusto de Oliveira Guedes

Reg. Prof. 6043/81 DRT/DF

Editora Executiva

Nelci Maria Stein

Reg. Prof. 147/02/62-MTB-DF

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Redação: 348.8412 - 348.8963

SAIN - Parque Rural 70086-900 - Brasília-DF

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O Poder Executivo regularizará o assentamento das famílias que ocupam a área situada no Setor Residencial Oeste, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conhecida como área Maria do Barro, mediante programa de interesse social e nos termos do que dispõe esta Lei Complementar.

§ 1º A área de que trata este artigo é contígua à Vila Nossa Senhora de Fátima, a qual passa a ter integrados a seu traçado urbanístico equipamentos urbanos e comunitários.

§ 2º Aplica-se o estudo de impacto ambiental elaborado para a fixação da Vila Nossa Senhora de Fátima à área objeto desta Lei Complementar e, na sua falta, o Poder Executivo supri-lo-á promovendo avaliação na qual se observará especialmente a destinação e o tratamento do esgoto sanitário e seu impacto sobre as águas subterrâneas e correntes, bem como os demais usos dos recursos hídricos.

Art. 2º Os ocupantes da área à data de publicação desta Lei Complementar terão direito à regularização desde que atendam aos critérios vigentes para programas de interesse social do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, o Poder Executivo desenvolverá projeto de parcelamento urbano da área de que trata o art. 1º, onde serão previstos lotes destinados ao uso residencial unifamiliar, objeto de execução do programa de regularização.

Art. 4º Até o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar cabe à Administração Regional de Planaltina:

I - proceder ao levantamento das ocupações da área, identificando as famílias ali residentes;

II - identificar e fazer o levantamento de quaisquer outras atividades desenvolvidas, determinando-lhes outra localização;

III - impedir qualquer nova ocupação de espaço na área;

IV - controlar as ocupações existentes à data da publicação desta Lei Complementar, impedindo que se façam outras, mesmo que em substituição a famílias que venham a desocupar a área.

Parágrafo único. As providências a que se refere este artigo terão a participação da entidade representativa da comunidade do local.

Art. 5º O Poder Executivo dará prioridade à execução do programa de regularização de que trata esta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1997.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 185, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Reserva área do Parque Dona Sarah Kubitschek para a instalação de Centros de Tradições Regionais.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica reservada área no Parque Dona Sarah Kubitschek, localizado na Região Administrativa de Brasília - RA I - para a instalação da Praça dos Estados, em local a ser definido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A Praça dos Estados abrigará Centros de Tradições Regionais que representem os Estados e Municípios da Federação.

Art. 2º Para a criação dos Centros de Tradições Regionais será estabelecida parceria entre o Governo do Distrito Federal e os Estados e Municípios por meio de convênio no qual serão definidas as responsabilidades mútuas, inclusive com relação às despesas de construção e manutenção.

Art. 3º Os Centros de Tradições Regionais poderão desenvolver atividades de exposição e venda de comidas e bebidas, vestuário, música e artesanato dos respectivos Estados ou Municípios, bem como outras manifestações culturais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1997.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 316, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a ampliação do lote que especifica na Região Administrativa de Brasília - RA I - e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica ampliado em mil quinhentos e vinte metros quadrados o Lote A situado na EQN 307/308 da Região Administrativa de Brasília - RA I, de propriedade da Paróquia Nossa Senhora da Esperança.

Art. 2º A desafetação será efetivada após a audiência pública prevista no § 2º do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º A ampliação objeto desta Lei Complementar será submetida a parecer técnico do órgão responsável pelo tombamento da concepção urbanística de Brasília.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1997.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Cria a QE 48 da Região Administrativa do Guarã - RA X - e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criada a QE 48 da Região Administrativa do Guará - RA X, para assentamento habitacional dos moradores daquele setor inscritos em grupos organizados e credenciados perante o Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB.

Art. 2º Os lotes serão financiados no prazo de trinta e seis meses e pagos ao IDHAB com recursos próprios dos grupos previstos no artigo anterior, ao preço de setenta por cento do valor do lote e no percentual de vinte por cento da renda familiar do associado.

Art. 3º A quadra mencionada no art. 1º será instalada após a aprovação do estudo de impacto ambiental - EIA - e do relatório de impacto ambiental - RIMA, nos termos do art. 289 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 4º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa projeto de lei complementar definindo os limites topográficos da QE 48 da Região Administrativa do Guará e as alterações no zoneamento do Distrito Federal, no prazo máximo de noventa dias.

§ 1º Os limites topográficos da QE 48 respeitarão os setores censitários, de acordo com o disposto no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT.

§ 2º As definições de uso do solo e a delimitação da QE 48 seguirão as determinações do PDOT.

Art. 5º Para seleção dos beneficiários de lotes na quadra criada por esta Lei Complementar, o IDHAB avaliará cada grupo previsto no art. 1º em função dos seguintes requisitos:

I - ter maior tempo de registro de protocolo no IDHAB;

II - ser legalmente constituído como entidade representativa de sua categoria;

III - acolher, no quadro de filiados, integrantes inscritos há mais de um ano e enquadrados na faixa de poder aquisitivo de um a doze salários mínimos mensais.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1997.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 370, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

**Cria e reserva áreas que
especifica no Distrito
Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam criados lotes de 20.000m² (vinte mil metros quadrados) destinados à Santa Casa da Misericórdia, entidade de utilidade pública, nas áreas a seguir especificadas:

I - lote de cem metros de largura por duzentos metros de comprimento, situado às margens da rodovia DF 480, à distância de quatrocentos metros do balão de entrada do Gama, na Região Administrativa II;

II - lote de cem metros de largura por duzentos metros de comprimento, situado na área contígua ao Centro Metropolitano de Taguatinga, Região Administrativa III, ao longo da via de ligação Taguatinga-Ceilandia, em direção à Ceilandia - Região Administrativa IX;

III - lote de cinquenta metros de largura por quatrocentos metros de comprimento, situado entre as Quadras 4 e 6 do bairro Veredas e a faixa de domínio da rodovia DF 180, na Região Administrativa de Brazlândia - RA IV;

IV - lote de cem metros de largura por duzentos metros de comprimento, situado ao longo da rodovia DF 015, defronte à Quadra 34 da Região Administrativa do Paranoá - RA VII;

V - lote de cem metros de largura por duzentos metros de comprimento, situado ao longo da Via WL 1, entre as Vias 4 e 5 das Quadras 10 e 20, a leste do Setor Residencial Leste - Vila Buritis, na Região Administrativa de Planaltina, RA VI.

Art. 2º Deverão ser reservadas áreas de 20.000m² (vinte mil metros quadrados) para uso da Santa Casa da Misericórdia, nas seguintes localidades:

I - área de expansão da Região Administrativa do Guará - RA X, nas proximidades do antigo hospital JKO - Juscelino Kubitschek de Oliveira;

II - centro urbano da Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII;

III - centro urbano da Região Administrativa do Recanto das Emas - RA XV.

Art. 3º Fica incorporada ao lote da Convenção Regional das Assembléias de Deus no Distrito Federal, localizado na QSE 22, Área Especial 8, Vila Dimas, na Região Administrativa de Taguatinga - RA III, a área a ele contígua com aproximadamente 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

Art. 4º Fica destinada à Igreja Evangélica Assembléia de Deus a Área Especial 2, Conjunto 3, da AR 11, em Sobradinho II, na Região Administrativa V.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar as áreas necessárias à implantação dos mencionados lotes, respeitado o disposto no art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1991

REDAÇÃO FINAL

Disciplina	condições
para transporte de	de
trabalhadores	no
Distrito Federal.	

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As empresas localizadas no Distrito Federal utilizarão exclusivamente veículos apropriados ao transporte de

passageiros para o transporte de seus trabalhadores, vedada a utilização de caminhões-gaiola.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se também à administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal.

Art. 2º As empresas terão prazo de cento e oitenta dias para se adequarem às normas previstas nesta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 1.382, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre os direitos básicos dos portadores do vírus da imunodeficiência humana - HIV - e dos pacientes da síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os indivíduos infectados pelo vírus da imunodeficiência humana - HIV - e os que desenvolveram a síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS - têm, entre outros, os seguintes direitos básicos no território do Distrito Federal:

- I - tratamento adequado;
- II - educação e aconselhamento;
- III - permanência no ambiente social de origem;
- IV - sigilo das informações sobre sua situação imunológica;
- V - não exposição a situações de vexame ou ridículo;
- VI - não discriminação no local de trabalho, na habitação, no transporte, na educação e na prestação de serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. O sigilo mencionado no inciso IV somente poderá ser rompido:

- I - por expressa autorização do paciente;
- II - quando outras pessoas estiverem sob o risco de contaminação pelo HIV, por não estarem informadas da situação do paciente;

III - em cumprimento de dever do profissional de saúde estabelecido em norma legal;

IV - para informar pais ou responsáveis legais de menor, quando indispensável ao tratamento.

Art. 2º Os hospitais do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal ficam obrigados a reservar número mínimo de leitos para atendimento e tratamento dos indivíduos que desenvolverem a AIDS.

§ 1º O número mínimo de leitos em cada hospital será fixado pelo Conselho de Saúde do Distrito Federal e revisto periodicamente.

§ 2º No atendimento, diagnóstico e acompanhamento da evolução clínica dos indivíduos a que se refere esta Lei, será

obrigatório o fornecimento de medicamentos de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde.

Art. 3º Fica assegurado aos pacientes com AIDS o atendimento, de forma complementar, em modalidades assistenciais alternativas como o regime de hospital-dia, assistência domiciliar ou o serviço de assistência especializada.

Art. 4º Todo indivíduo poderá, gratuita e voluntariamente, fazer exame para verificação do vírus HIV na rede pública de saúde, garantidos o sigilo e o anonimato.

Art. 5º Os registros e resultados dos exames de verificação do vírus HIV são confidenciais e somente podem ser divulgados nas condições previstas no parágrafo único do artigo primeiro.

Art. 6º Incentivos poderão ser concedidos, na forma da lei, a pessoas físicas ou jurídicas que contribuam para entidades sem fins lucrativos atuantes nas áreas de pesquisa e prevenção da AIDS ou no tratamento de portadores do HIV-AIDS.

Art. 7º É vedado aos empregadores exigir ou solicitar exames de verificação do vírus HIV a candidato a emprego ou a trabalhadores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica aos fornecedores de produtos ou serviços em relação aos consumidores, bem como às escolas, para o ingresso de alunos ou de funcionários.

Art. 8º Nenhum estabelecimento público ou privado poderá recusar atendimento a portador do vírus HIV-AIDS, com base nessa condição.

Art. 9º É proibida a veiculação publicitária da imagem de indivíduo infectado pelo vírus HIV ou de pessoa que tenha desenvolvido a AIDS, sem sua expressa autorização.

Art. 10. A violação dos direitos básicos previstos nesta Lei sujeitará os infratores, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária da atividade;
- IV - cassação de alvará de funcionamento;
- V - inabilitação temporária ou definitiva para contratar com o poder público do Distrito Federal;

VI - suspensão temporária de benefícios ou incentivos econômicos, diretos e indiretos, concedidos pelo poder público do Distrito Federal.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 2.459, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a desafetação e a destinação da área que especifica, na Região Administrativa de Taguatinga - RA III.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem dominial, com uso institucional para atividades cultural e educacional, a área de uso comum do povo com 7.550 m² (sete mil quinhentos e cinquenta metros quadrados), situada entre as Áreas Especiais 5A, 5B, 6 e 7 da QNG 40, na Região Administrativa de Taguatinga - RA III.

Parágrafo único. A área de que trata este artigo será desmembrada como segue:

I - o Lote 5A fica ampliado em 2.944 m² (dois mil novecentos e quarenta e quatro metros quadrados);

II - o Lote 5B fica ampliado em 1.662 m² (mil seiscentos e sessenta e dois metros quadrados);

III - o Lote 6 fica ampliado em 2.944 m² (dois mil novecentos e quarenta e quatro metros quadrados).

Art. 3º O Poder Executivo realizará a audiência pública de que trata o § 2º do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sem prejuízo do que foi deliberado na audiência pública realizada no dia 20 de março de 1997, conforme ata publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 77, de 24 de abril de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 2.585, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Destina área para a construção da sede da Igreja Cristo Redentor, na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica destinada a Área Especial da Quadra 202, na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, para a construção da sede da Igreja Cristo Redentor.

§ 1º A Área Especial de que trata este artigo está localizada entre os Conjuntos 16, 20 e 21 e tem dimensões de trinta metros de largura por trinta e cinco metros de comprimento.

§ 2º O disposto neste artigo fica condicionado à observância das seguintes exigências mínimas:

I - concordância de dois terços da comunidade residente ou proprietária dos imóveis das áreas lindeiras à que será afetada pela alteração de destinação;

II - comprovação de que a área objeto de alteração está em desuso pela população.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 2.830, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Cria o Comitê Permanente de Coordenação, Preparação e Estruturação Olímpica do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria de Cultura e Esporte, o Comitê Permanente de Coordenação, Preparação e Estruturação Olímpica do Distrito Federal.

Art. 2º O Comitê Permanente de Coordenação, Preparação e Estruturação Olímpica do Distrito Federal tem como objetivo principal estudar e identificar as formas de parceria a serem implementadas para dotar o Distrito Federal de estruturas físicas para a prática de cada modalidade olímpica que o Comitê venha a selecionar, com os melhores equipamentos desportivos existentes no mercado, restaurantes e locais adequados ao acompanhamento dos atletas por médicos, psicólogos, nutricionistas e professores renomados de Educação Física.

Art. 3º As estruturas físicas especificadas no art. 2º serão instaladas prioritariamente nas cidades-satélites e terão capacidade de preparar, no mínimo, dois mil jovens.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 3.067, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Institui os títulos Policial Militar Padrão do Distrito Federal e Bombeiro Militar Padrão do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam instituídos os títulos Policial Militar Padrão do Distrito Federal e Bombeiro Militar Padrão do Distrito Federal, destinados a homenagear o policial e o bombeiro militar que se tenham destacado por bons serviços prestados à comunidade, mediante atos que caracterizem dedicação profissional, espírito de iniciativa, coragem e cidadania.

Art. 2º Os títulos serão concedidos anualmente pelo Governador do Distrito Federal, mediante seleção de indicações feitas por pessoas da comunidade ou por instituições privadas ou públicas.

Parágrafo único. O Poder Executivo realizará campanha publicitária para esclarecer a sociedade sobre o certame e incentivar sua participação.

Art. 3º A indicação será entregue, por escrito e com a devida justificação, à comissão julgadora de cada um dos títulos, a ser nomeada pelo Governador do Distrito Federal, observada a seguinte composição:

I - um soldado, um cabo, um sargento e um oficial da respectiva instituição militar a que pertença o indicado;

II - três representantes da sociedade civil.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 3.207, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre Programa Habitacional para Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Habitacional para Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais no Distrito Federal.

Parágrafo único. São beneficiários desta Lei os portadores de necessidades especiais ou os pais ou responsáveis que comprovadamente exerçam a guarda e a responsabilidade pelo portador de necessidades especiais.

Art. 2º O Programa Habitacional para Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais fica declarado de interesse social.

Art. 3º Serão destinados dez por cento de todos os imóveis criados para atender aos diversos programas habitacionais do Governo do Distrito Federal ao programa de que trata esta Lei.

Art. 4º A distribuição dos imóveis do Programa Habitacional para Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais será implementada pelo Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB.

Art. 5º São critérios para a definição da localização do imóvel a ser concedido ao beneficiário a proximidade da residência de parentes, de hospital que o deficiente utilize, de escola que frequente, do local de trabalho e a disponibilidade de infraestrutura que facilite o deslocamento do portador de necessidades especiais.

Parágrafo único. A localização dos lotes objeto desta Lei observará ainda a proximidade de espaços públicos destinados a posto de saúde, escolas, biblioteca, terminal rodoviário ou pontos de ônibus, entre outros.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 3.220, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Institui, no Distrito Federal, o prêmio Administração Pública Inovadora e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído, no Distrito Federal, o prêmio Administração Pública Inovadora.

Art. 2º O prêmio será concedido anualmente, mediante concurso público aberto a qualquer cidadão que apresente projeto com soluções inovadoras para a economia da administração pública do Distrito Federal.

Art. 3º O concurso para a concessão do prêmio será anunciado por edital publicado com prazo mínimo de noventa dias de antecedência e será amplamente divulgado pela imprensa oficial e privada.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Parágrafo único. Na regulamentação desta Lei serão estabelecidos:

I - qualificação exigida do concorrente;

II - diretrizes e forma de apresentação do projeto;

III - condições para a realização do concurso;

IV - prêmio a ser concedido;

V - comissão julgadora;

VI - critério de julgamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 3.444, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Torna obrigatória a reserva e demarcação de área para ponto de táxi nas proximidades de edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, prestação de serviços, esportes, lazer e cultura, bem como de repartições públicas e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º É obrigatória a reserva e demarcação de área para ponto de táxi nas proximidades de edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, de prestação de serviços, de esporte, lazer e cultura, bem como próxima a repartições públicas ou a local de grande afluxo de pessoas.

Parágrafo único. Os alvarás de construção e de funcionamento para as obras e edificações somente serão concedidos aos empreendimentos que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá, no prazo de sessenta dias, a adequação do local e a demarcação do ponto de táxi nos empreendimentos e edificações em funcionamento que não contem com área própria para esse fim.

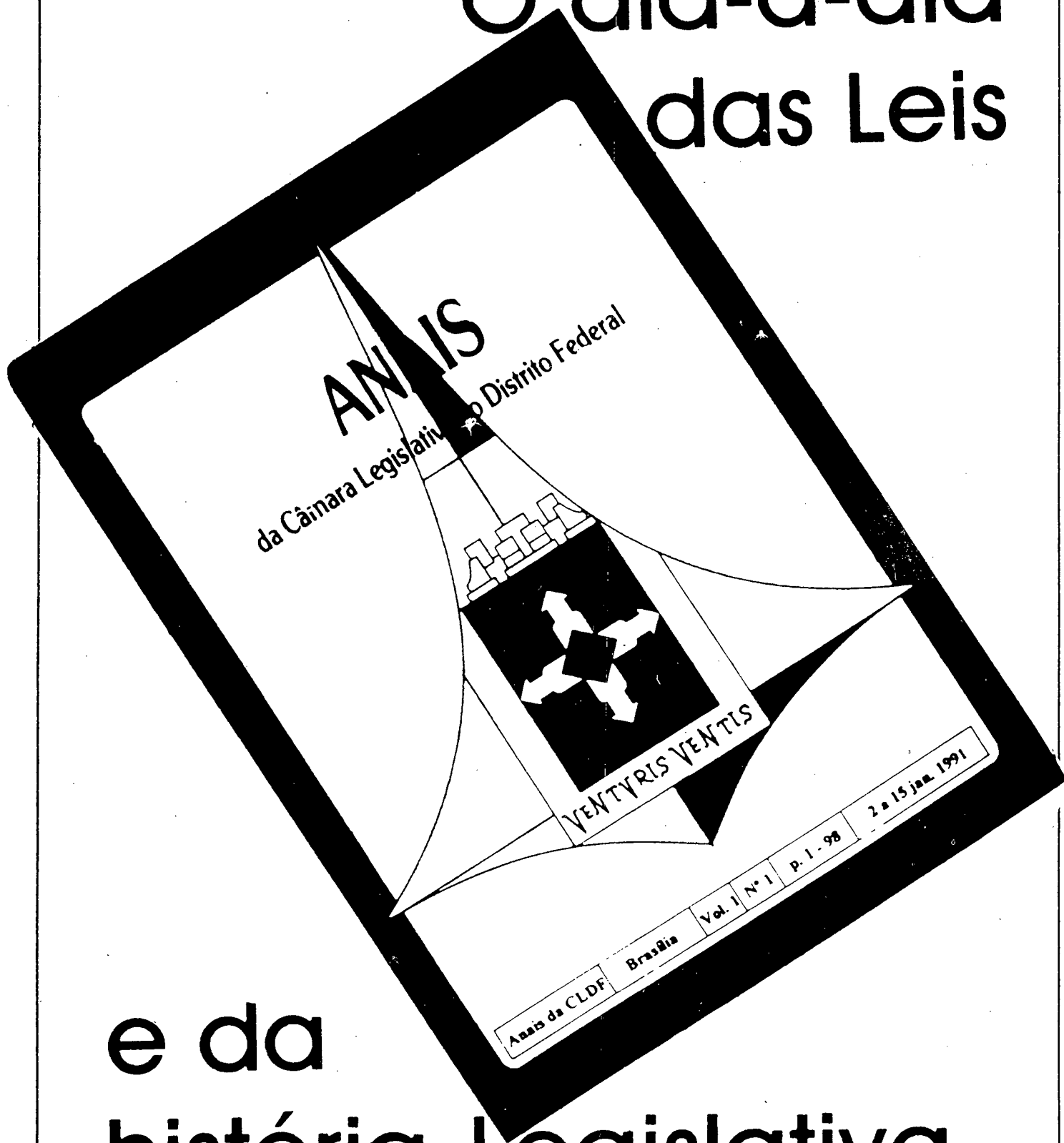
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às estações do metrô do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1997.

O dia-a-dia das Leis



e da história Legislativa